

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA SEÇÃO

PIS. COMPENSAÇÃO.

Cuida-se de acórdão que admitiu a compensação do PIS tão-somente com parcelas vencidas ou vincendas dessa contribuição social. O Min. Relator proveu o recurso, aplicando à espécie a Lei n. 10.637/2002. O Min. Castro Meira entendeu que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Leis ns. 8.383/1991 e 9.430/1996), não sendo possível o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Em conseqüência, a lide não pode ser julgada com base na Lei n. 10.637/2002 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando ainda vigente o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, em sua redação originária. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, negou, por maioria, provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 434.143-BA, e EREsp 488.992-MG, DJ 7/6/2004. **REsp 695.301-MG, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8/2/2006.**

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Trata-se de recurso remetido da Segunda Turma à Primeira Seção deste Superior Tribunal no qual a recorrente alega violação da MP n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições, deixando de aplicar a incidência dos juros compensatórios no patamar de 6% ao ano. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ao entendimento de que, em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na referida MP e suas reedições, é aplicável tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. Suas reedições permanecem íntegras até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida da ADIN n. 2.332-DF, DJ 13/9/2001, que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do DL n. 3.365/1941. Ocorrida a imissão na posse

do imóvel desapropriado após sua vigência, os juros compensatórios devem ser fixados naquele limite, exclusivamente, no período compreendido entre 21/8/2000 (data da imissão na posse) e 13/9/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF). **REsp 437.577-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8/2/2006.**

MS. PENSÃO. VIÚVA. ANISTIADO POLÍTICO.

A pensão percebida por viúva de militar anistiado é isenta, pela Lei n. 10.599/2002, do imposto de renda. Precedentes citados: MS 10.115-DF, DJ 17/10/2005; MS 9.636-DF, DJ 13/12/2004; MS 9.591-DF, DJ 28/2/2005, e MS 9.543-DF, DJ 13/9/2004. **MS 10.967-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/2/2006.**

AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SINDICATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. SENTENÇA.

A Seção, por maioria, rejeitou os embargos ao entendimento de que, nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Outrossim, independentemente da legitimidade dos sindicatos como substituto processual para promover a execução de tutela coletiva, cada interessado tem legitimidade para a liquidação e execução do valor da indenização que lhe é devida individualmente, pelo que indispensável contratar advogado. Ressalvado o entendimento do Min. Nilson Naves, sustentando posição pelo não-cabimento dos honorários na tutela coletiva, em execução contra a Fazenda Pública, quando não embargada. Precedentes citados: REsp 658.155-SC, DJ 15/9/2005; REsp 700.429-PR, DJ 10/10/2005; Ag 672.244-PR, DJ 29/8/2005; EREsp 475.566-PR, DJ 13/9/2004; REsp 465.573-PR, DJ 22/8/2005, e REsp 672.433-RS, DJ 14/11/2005. **EREsp 720.839-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 8/2/2006.**

ANISTIA POLÍTICA. MS. CABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS.

É cabível o *writ* sem implicar substituição de ação de cobrança, mormente para garantir ao anistiado político o recebimento de valores patrimoniais pretéritos, prejuízos financeiros decorrentes da omissão da autoridade coatora ministerial em não dar cumprimento à portaria do Ministério da Justiça que reconhecia sua condição de anistiado, nos termos dos arts. 12, § 14, e 18, *caput*, da Lei n. 10.559/2002. Precedente citado: MS 10.147-DF, DJ 23/11/2005. **MS 11.113-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 8/2/2006.**

IPTU. REPETIÇÃO. INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC.

Em retificação à notícia do REsp 689.040-RJ (v. Informativo n. 272), leia-se: O provimento jurisdicional de declaração de inconstitucionalidade gera nulidade da norma que, em regra, terá efeito *ex tunc*. Pelo princípio do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que pode também ser aplicado em controle incidental, há casos em que, em circunstâncias excepcionais e para preservar outros valores constitucionalmente relevantes, o juiz poderá restringir os efeitos do controle de constitucionalidade. Na hipótese, todavia, reconheceu-se a inconstitucionalidade do tributo IPTU do município do Rio de Janeiro (art. 67 da Lei municipal n. 691/1984), devendo tal declaração, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, ter eficácia *ex tunc* e não *ex nunc*. Precedentes citados do STF: AgRg na AI 440.881-RJ, DJ 5/8/2005; AgRg na AI 501.706-RJ, DJ 6/5/2005; AgRg na AI 449.535-RJ, DJ 13/5/2005; do STJ: AgRg no REsp 725.945-RJ, DJ 17/10/2005. **REsp 689.040-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/2/2006.**

AG. AUSÊNCIA. RELATÓRIO.

A Turma manteve a decisão agravada em que o Min. Relator considerou indispensável a cópia do relatório que compõe o acórdão recorrido, tendo em vista que o art. 544, § 1º, do CPC e o art. 253, parágrafo único, do RISTJ determinam sua obrigatoriedade, pois a inexistência de peças inviabiliza o seguimento do agravo de instrumento. Precedente citado: Ag 249.603-RJ, DJ 18/10/1999. **AgRg no AgRg no Ag 705.159-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006.**

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da *res publica*. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. **REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006.**

EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS PENHORADOS. CHEQUES DE VIAGEM.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, mantendo a determinação do juiz de primeiro grau para que o paciente apresentasse os bens penhorados (*traveller's holidays* - cheques de viagem ao portador) ou depositasse o equivalente em dinheiro, nos autos de execução

fiscal de valores de FGTS. Ressalta o Min. Teori Albino Zavascki, no voto-vista, que, nos casos de depósito necessário de bens arrecadados em razão de penhora em processos de execução, revela-se inadequada a adoção atinente ao depósito voluntário cuja disciplina deve amoldar-se à natureza e à finalidade da penhora, que é seu pressuposto. Outrossim, por se tratar de títulos perfeitamente individualizados e identificados por número de série (como consta do auto de penhora e depósito), é duvidosa a caracterização desses bens como fungíveis, sendo eles títulos ao portador, o que, por si só, bastaria à admissão da possibilidade de prisão do depositário. Alerta, ainda, que o paciente assumiu expressamente a designação de depositário e deixou de atender à ordem de apresentação, restando, assim, autorizado o decreto de prisão como meio coercitivo para o cumprimento do dever de restituir o objeto de depósito. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem. **HC 47.927-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/2/2006.**

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PARQUE ECOLÓGICO.

O Estado entendeu criar o parque ecológico da Serra do Mar, impondo, como consabido, restrições ao uso das propriedades particulares. Assim, por via oblíqua, assumiu o ônus de indenizá-las na mesma proporção das limitações. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que a respectiva ação de desapropriação indireta tem prazo prescricional vintenário. A Min. Eliana Calmon, em seu voto-vista, aduziu que, na hipótese, o Estado, efetivamente, não retirou a posse da área do proprietário e que há que se analisar, caso a caso, se havia potencial econômico para exploração da terra que se tenha por inviabilizada. Entendeu, ainda, que a ação, na hipótese, assemelha-se à ação reivindicatória, de natureza real, daí o prazo prescricional de vinte anos. Precedentes citados do STF: RE 109.853-SP, DJ 19/12/1991; RE 73.683-PR, DJ 26/4/1972, e RE 77.177-SP, DJ 11/12/1978. **REsp 193.251-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/2/2006.**

RECURSO. PRECEDENTE CITADO. VOTO CONDUTOR.

As decisões do Tribunal *a quo* são publicadas na imprensa oficial e estão acessíveis a todos, o que dispensa sua juntada ao acórdão quando referidas como precedentes no voto condutor. Cabe à parte providenciar a juntada do respectivo inteiro teor, se deseja recorrer com base nesses precedentes. Precedentes citados: AgRg no REsp 329.318-RS, DJ 18/3/2002, e REsp 193.689-PR, DJ 3/10/2005. **REsp 770.009-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/2/2006.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA.

O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. **REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006.**

MS. MAGISTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCESSO. VITALICIAMENTO.

O recorrente impetrou mandado de segurança devido à sua exoneração do cargo de magistrado. A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que não configura ilegalidade a participação no julgamento do *mandamus* de integrantes do Órgão Especial que concluiu pela exoneração de magistrado ao analisar o processo de vitaliciamento, pelo motivo de não terem sido os votos desses integrantes decisivos no julgamento do *decisum*, haja vista a denegação da ordem por ampla maioria. Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por processo especial de vitaliciamento, assegurado o direito de defesa prévia. As disposições do art. 27 da Loman são aplicáveis, tão-somente, aos magistrados possuidores da garantia de vitaliciedade. Precedentes citados: RMS 6.675-MG, DJ 1º/9/1997, e RMS 8.249-PE, DJ 22/6/1998. **RMS 18.205-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/2/2006.**

MENOR. CÔMPUTO. TEMPO. TRABALHO RURAL.

Deve ser computado para fins previdenciários o comprovado trabalho rural do menor de 14 anos em regime de economia familiar. A proibição do trabalho de menores não deve ser interpretada de maneira a causar-lhes prejuízo. Apesar de tal categoria não estar inserida no rol de segurados constante do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, isso não quer dizer que deva ficar desamparada, negando-se-lhe a contagem do tempo de serviço trabalhado no campo. Ademais, a contagem do respectivo período não implica a declaração da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal nem sua aplicação retroativa, porquanto o cômputo decorre, simplesmente, da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao agravo. Precedente citado: REsp 649.510-SC, DJ 17/12/2004. **AgRg no REsp 444.167-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/2/2006.**

ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO. ROUBO.

O menor praticou ato infracional equiparado a roubo, sendo-lhe aplicada medida sócio-educativa de semiliberdade e, posteriormente, praticou o ato infracional equiparado a furto durante o cumprimento da medida imposta. O Juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude determinou, então, a substituição da medida imposta por internação de prazo indeterminado, segundo relatórios que a recomendavam. Diante disso, a Turma entendeu denegar a ordem por ausência de constrangimento ilegal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 99, que as medidas impostas podem ser substituídas a qualquer tempo, desde que necessárias e adequadas. **HC 43.511-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 9/2/2006.**

JÚRI. QUESITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

O Juízo indeferiu o requerimento da defesa consistente na formulação de quesito relativo à insuficiência de provas, qual seja, "se a prova era insuficiente para condenação", sob argumento de que o pedido formulado não tinha amparo legal em nosso sistema jurídico. O Min. Relator entendeu que a irrisignação dos recorrentes não merece guarida, pois, do contrário, seria admitir que nosso ordenamento penal permite a fundamentação das decisões dos juízes leigos do júri. Aos jurados somente é possível o questionamento dos fatos ocorridos, sem que se adentrem as questões jurídicas, justamente porque não se contempla a fundamentação dos veredictos, votando aqueles por íntima convicção - corolário do primado constitucional de soberania (CF, art. 5º, inciso XXXVII) - inerente aos julgamentos do tribunal popular. Ademais, "a tese de suficiência ou não de provas não motiva a elaboração de quesito especial, pois basta que os jurados respondam aos quesitos sobre o fato principal, ou sobre a autoria ou co-autoria, que já a comportam." O Tribunal do Júri, ao decidir pela condenação dos réus, esteve implicitamente deliberando acerca da suficiência de provas para a condenação, pois, do contrário, haveria de absolver os acusados. A Turma, ao prosseguir o julgamento, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. **REsp 738.590-RS, Rel. Min. Hélio**

Quaglia Barbosa, julgado em 7/2/2006.

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. AMEAÇA. PRISÃO. ILEGALIDADE.

A Turma, ao renovar o julgamento, conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento ao entendimento de que, na execução contra a Fazenda Pública, apenas as prestações vencidas sujeitam-se à expedição de precatórios, sendo as vincendas transmitidas por meio de simples ofício. O juízo cível é incompetente não só para proferir juízo acerca da adequação típica de eventual conduta penal do presidente do Instituto de Previdência estadual, como também para decretação de sua prisão. **REsp 541.174-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/2/2006.**

PENHORA. CARÁTER RELATIVO. GRADAÇÃO DE BENS.

A recorrente requer seja determinado que "a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pelo credor, procedendo-se, conseqüentemente, à substituição da penhora já realizada, com a restituição do numerário aos cofres da recorrente". Não é permitido ao juiz, de ofício, determinar a penhora de dinheiro em desacordo com a vontade expressamente manifestada pelas partes no sentido de nomear bens imóveis, especialmente tendo em vista que a gradação dos bens prevista no art. 655 do CPC é relativa. A doutrina também entende que, violada a ordem preferencial contida no art. 655 mas não se opondo o exeqüente, a nomeação feita pelo réu deve prevalecer. Na hipótese, se a penhora de bens imóveis não satisfizesse os interesses do credor, deveria esse tê-la recusado no momento oportuno, sendo certo que sua aquiescência demonstra que, ainda que a penhora de dinheiro lhe possa ser mais favorável, não lhe acarretará prejuízo a penhora dos imóveis por ele próprio indicados. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para determinar que a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pelo exeqüente. **REsp 621.404-GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7/2/2006.**

PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO CRIMINOSO.

A recorrida ofereceu queixa-crime contra as recorrentes pela prática dos delitos dos arts. 139 e 140 do CP. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso por entender que a perempção somente tem lugar após o recebimento da queixa-crime. Firmou, também, que a menção do fato criminoso no instrumento de mandato, exigida pelo art. 44 do CPP, cumpre-se pela indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou pela referência à denominação jurídica do crime. Assim, atende aos requisitos do art. 41 do CPP queixa-crime que atribui a prática de delitos contra a honra dos querelados de maneira conjunta e expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Precedentes citados do STF: RHC 32.164-PB, DJ 17/1/1955; do STJ: RHC 12.567-MG, DJ 16/6/2004, e RHC 9.379-SP, DJ 28/2/2000. **REsp 663.934-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/2/2006.**

COMPOSIÇÃO CIVIL. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO-CUMPRIMENTO. ACORDO.

O paciente praticou infração tipificada no art. 303 do CTB, vindo a ser realizada transação penal, buscando o pagamento de multa no valor de três salários mínimos. Porém houve o descumprimento do acordo, o que levou o *parquet* estadual a denunciar o paciente como incurso nas penas do art. 303, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 (duas vezes) c/c art. 70 do CP. Alega violação dos arts. 72 e 76 da Lei n. 9.099/1995, bem como a inviabilidade do oferecimento da denúncia em face da existência da homologação implícita. A Turma denegou a ordem ao entendimento de que comprovado nos autos que o réu estava acompanhado de advogado durante a audiência preliminar, mantendo-se, ambos inertes quanto à possível composição civil. Não pode ser alegada, *a posteriori*, possível violação do art. 72 da Lei n. 9.099/1995. Destarte, não tendo havido a homologação da transação penal, é perfeitamente cabível o oferecimento da denúncia em desfavor do autor do fato. Precedente citado: HC 24.624-SP, DJ 9/12/2003. **HC 41.032-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 9/2/2006.**

SERVIDOR. DEPENDÊNCIA CRÔNICA. ALCOOLISMO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso por entender que o servidor que sofre de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado. **RMS 18.017-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/2/2006.**

MANDADO DE PRISÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚM. N. 267-STJ.

Trata-se de *habeas corpus* em que o impetrante alega constrangimento ilegal pela decretação de sua prisão, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, sob a alegação de que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo. A Turma, ao vislumbrar a necessidade de alteração da redação da Súm. 267-STJ, havia remetido o julgamento do HC à Terceira Seção. Sucede que essa, em 8/2/2006, diante do atual quadro em que se encontra a jurisprudência do STJ e STF, entendeu não ser oportuno tal julgamento, devolvendo os autos à Turma, que, por sua vez, por maioria, concedeu, em parte, a ordem, assegurando ao paciente, já solto, que em liberdade permaneça até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. **HC 45.494-SC, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/2/2006 (ver Informativo n. 271).**